



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.002990/2006-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3202-000.338 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de fevereiro de 2015
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LG ELETRONICS DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter em diligência o julgamento do recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela recorrente, a advogada Cristiane Romano, OAB/DF nº. 1503-A

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Érika Costa Camargos Autran, Tatiana Midori Migiyama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Thiago Moura de Albuquerque Alves.

Relatório

Trata-se de lançamento do Imposto de Importação - II, acrescido dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, bem como da multa de ofício capitulada no art. 44, inciso I, da mesma lei, fundamentado com base nos dispositivos legais e infralegais constantes das fls. 16 e 21, perfazendo, na data da autuação, crédito tributário no valor total de R\$ 6.822.449,33, conforme Auto de Infração às fls. 05/22.

O lançamento foi efetuado, porque a empresa teria descumprido o PPB - processo produtivo básico, estabelecido no Anexo IX do Decreto nº 783/1993, na fabricação de

televisores de projeção, segundo noticiou a SUFRAMA, por meio do Ofício nº 1077/2004 - GAB.SUP. (fls. 50/51), de 18/01/2004, Para a autuação, houve descumprimento do PPB, visto que a empresa teria importado insumo (tubo raio catódico monocromático) já montado com alguns componentes, apesar de essa possibilidade só ter surgido, em 05/07/2004, com a publicação da Portaria Interministerial MDIC/MCT 172/2004MDIC/MCT 172/2004.

Dessa forma, a empresa deixou de atender às condições estabelecidas para gozo da redução no Imposto de Importação (II), incidente sobre os insumos importados, fato que ensejou a lavratura do presente auto de infração para cobrança do montante desse tributo que passou a ser devido.

Contra a autuação, a empresa apresentou impugnação (fls. 138/ss), pedindo que fosse julgada improcedente o lançamento.

Apreciando o pleito da contribuinte, a DRJ, por maioria, rejeitou a preliminar requerendo a produção de provas e, no mérito, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, conforme resume a ementa abaixo transcrita (fls. 464 e ss):

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004 ZONA FRANCA DE MANAUS. REDUÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. PERDA DO BENEFÍCIO.

O direito à redução do Imposto de Importação, relativo a insumos de origem estrangeira, empregados em produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e remetidos para outro local do território nacional, está condicionado ao cumprimento do Processo Produtivo Básico fixado na legislação. Descumprida condição estabelecida por lei para fruição do incentivo fiscal, cabe a exigência do imposto que deixou de ser recolhido e os consectários legais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2004 INCENTIVO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL.

EXIGIBILIDADE DOS ENCARGOS LEGAIS.

A mera habilitação para o gozo de incentivo fiscal não configura a hipótese exonerativa dos encargos legais prevista no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, eis que não sendo atendidos todos os requisitos para a fruição do benefício, não restará observada nenhuma das normas complementares ali dispostas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Não resignada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 275 e ss.), informando que o auto de infração reflexo que lançou IPI, em relação aos mesmos fatos ora examinados, foi julgado improcedente pelo 2º Conselho de Contribuintes, no Processo administrativo nº 10283.002989/2006-14.

A recorrente acrescentou, ainda, que cumpriu o PPB, pois o processo produtivo aprovado incluiu a importação de subconjunto ótico, mediante Resolução da SUFRAMA 349/2001, com base no Parecer Técnico 138/2001, e que o tubo raio catódico monocromático e

seus componentes, que foram objeto da autuação, fazem parte ou são equivalentes ao subconjunto ótico.

Partindo da premissa de que a importação do referido insumo foi aprovada, a recorrente defende que a atuação implica em mudança do critério jurídico, o que seria vedado pelo art. 146 do CTN.

Igualmente, para a contribuinte, o auto de infração não merece prosperar, uma vez que, partindo de uma única amostragem, presumiu que todas os produtos importados teriam a mesma característica, o que constituiria uma presunção ilegal que indevidamente transferia o ônus da prova para empresa.

Por fim, a recorrente defende a inexigibilidade da multa, nos termos do parágrafo único, do art. 100 e do art. 179 c/c o art. 155, todos do CTN

O processo digitalizado, então, foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, por isso, merece ser apreciado.

A questão sob exame se restringe a saber se o **tubo raio catódico monocromático** e seus componentes, que foram objeto da autuação, fazem parte ou equivalem a expressão **subconjunto ótico**. Se for afirmativa a resposta, a empresa cumpriu o PPB e é indevida a autuação. Se for negativa a resposta, o recurso voluntário não merece acolhimento.

É o que se infere dos Votos divergentes proferidos no acórdão recorrido sobre a necessidade ou não de perícia. Uma parte dos julgadores entendeu que seria necessário laudo técnico sobre o assunto e a outra parte dos julgadores, majoritária, entendeu que seria prescindível perícia, pois o tubo raio catódico monocromático e seus componentes não fariam parte do subconjunto ótico. Confira-se (fls. 464/ss.):

Voto vencido

A autuada junta às fls. 194/203 um laudo técnico onde contam detalhes técnicos acerca do sistema de televisor de projeção, bem como, em linhas gerais, das partes que o integram.

As respostas dos quesitos 02, 03 e 04 levam ao entendimento de que os componentes bobina de deflexão com anéis de convergência, cabo (malha) com mola, cabo (condutor elétrico) com peça de conexão para aterramento e chupeta acoplados aos Tubos Raio Catódico Monocromático sic) partes integrantes do denominando subconjunto ótico, fato que corroboraria a tese defendida pela impugnante de que, nos termos da alínea "a" da Observação "1" do Anexo XI do Decreto 783/1993, não havia necessidade de montagem destes componentes em território nacional.

*Assim, filtrando ainda mais o cerne da presente lide, vejo que é imperioso saber se a afirmação da parte impugnante de que o **Tubo Raio Catódico Monocromático** equivale aos **subconjuntos óticos** de fato é verdadeira.*

*Deste modo, diante das considerações acima, tendo em vista os fundamentos apontados pela fiscalização e os argumentos de defesa trazidos pela impugnante, considerando, ainda, que os conhecimentos necessários para se chegar a uma conclusão correta acerca de tais fatos transcende ao conhecimento e A. competência legal deste julgador, entendo ser necessária a formulação de um parecer técnico por parte de um perito especializado na área, de modo que fique esclarecido, com base na legislação acima exposta, se a afirmação da impugnante de que o **Raio Tubo Catódico Monocromático** corresponde aos **subconjuntos óticos** a que se refere a alínea "a" da observação "1" do Anexo XI do Decreto 783/1993, com o escopo de proporcionar elementos de convicção para julgamento do litígio.*

Voto vencedor

Para o deslinde da questão, faz-se necessária interpretação lógica e sistemática da legislação que rege a matéria: Decreto nº 783, de 25 de março de 1993 — que estabeleceu os processos produtivos básicos a serem observados pelas empresas instaladas na ZFM que queiram gozar dos benefícios fiscais em apreço, sendo que o do televisor de projeção foi definido no Anexo XI; Portarias Interministeriais MDIC/MCT nº 06/1999, 24/2000, 15/2002, 137/2002 e 172/2004 — que alteraram o referido Anexo XI; e Resolução SUFRAMA 349, de 31 de agosto de 2001 (fls. 28), norma que concedeu, sob condição suspensiva, o benefício fiscal discutido no presente caso.

[...]

*Em relação ao laudo técnico juntado pela impugnante (fls.194/203), verifica-se que suas principais conclusões são no sentido de equiparar tubo de raio catódico monocromático a policromático e a subconjunto ótico. Conforme demonstrado anteriormente, tal entendimento não é aceitável, pois contraria a interpretação lógica e sistemática da legislação aplicável ao tema, cujo resultado foi confirmado pela manifestação oficial da SUFRAMA (fls. 50/51), em atendimento a consulta formulada pela Inspectora da Alfândega do Porto de Manaus (fls. 49), e também não tem respaldo na literatura técnico-científica. Ressalta-se que o referido laudo **não traz indicação de suas fontes de informações**, como manda a boa técnica, fato que contribuiu para a pouca utilidade dele.*

Assim, resta claro que a questão é substancialmente técnica/fática, embora exija também interpretação de normas, cabendo decidir, nesse momento, se o processo está suficientemente instruído ou se necessitaria perícia.

No meu entender, não há elementos nos autos necessários ao julgamento.

Com efeito, consta dos autos declaração do Superintendente Adjunto de Projetos da SUFRAMA (Ofício nº 4.404/2006-SPR/CGAPI/COPIN), afirmando, com base em Laudo Pericial emitido pelo INT do Ministério da Ciência e Tecnologia, que é equivocado o Ofício anterior da mesma SUFRAMA (Ofício nº 1077/2004 - GAB.SUP., às fls. 50/51), no qual se fundamentou o auto de infração. Eis suas palavras (fl. 202):

Prezado Senhor,

*Em resposta à solicitação dessa empresa, objeto da carta protocolo Suframa no 005956, de 02.05.06, **informamos que é entendimento desta Autarquia** que a importação de cinescópios destinados à fabricação de televisores de projeção, antes da vigência da Portaria Interministerial nº 172, de 5 de julho de 2004, **não contrariava o PPB estabelecido no Anexo XI do Decreto nº 783/93**, visto que a alínea "m" da Portaria citada veio apenas detalhar o cinescópio utilizado na fabricação desse tipo de televisor., o qual tinha sua importação autorizada segundo a alínea "c" da Portaria Interministerial nº 137, de 8 de agosto de 2002.*

Foi com base nessas provas que o 2º Conselho de Contribuintes julgou improcedente, por unanimidade, o auto de infração de IPI, reflexo da presente autuação sob julgamento. Transcrevo a parte essencial do Voto da Relatora, MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA:

Existem dois ofícios da Suframa nos autos. O primeiro, à vista dos produtos apresentados, negou o cumprimento do PPB e que os produtos submetidos à perícia correspondessem ao que consta das respectivas DI.

No segundo, consta manifestação da Superintendência técnica da Suframa de que tais produtos encontravam-se com a obrigatoriedade de montagem no território nacional suspensa pela portaria interministerial de 2002.

Também o Técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia, ao desmontar e descrever o equipamento que utiliza o tubo de raios catódicos, atesta que os cinescópios (tubos de raios catódicos monocromáticos) são parte integrante do subconjunto ótico.

Esses dois últimos documentos divergem do primeiro, que foi o que motivou a autuação. Este, de emissão da Superintendência geral da Suframa, o segundo é da Superintendência Adjunta de Projetos, a qual compete, nos termos do art. 15, I, do Decreto nº 4.628/2003, a "análise de projetos industriais, agropecuários e de prestação de serviços com vistas à concessão de incentivos fiscais administrados pela SUFRAMA"

Ou seja, os incentivos fiscais representados pela concessão da isenção em foco são administrados pela Suframa. Alega o Fisco que a fiscalização do cumprimento dos requisitos legais, previstos na norma tributária é de sua competência e não da Suframa.

*Ocorre que, tratando-se de matéria técnica, como a aqui analisada, deve a fiscalização ater-se ao entendimento expedido por aquela autarquia. E assim procedeu. Porém, **em manifestação posterior, a Superintendência Adjunta de Projetos, que detém a competência legal***

para analisar os projetos industriais, desfez o engano veiculado no primeiro expediente. E, analisando-se o laudo técnico do Ministério da Ciência e Tecnologia, fica cabalmente demonstrado o efetivo engano do primeiro ofício, encaminhado à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, urna vez que a descrição técnica do equipamento não deixa dúvidas quanto ao fato de o produto "tubo de raios catódicos" ser parte do subconjunto ótico, o que o insere no rol dos produtos, cuja montagem foi dispensada.

Portanto, a importação agregada de cinescópio dos itens: cabo (malha) com mola, cabo (condutor elétrico) com peça de conexão e chupeta, diferentemente do atestado pela Superintendência da Suframa em seu ofício inicial, não contraria o PPB, por ser parte de um todo que detinha permissão legal para a suspensão da montagem no País.

Dessarte, o procedimento fiscal perdeu o fundamento legal que justificou a - lavratura do auto de infração.

[Processo administrativo nº 10283.002989/2006-14. Julgado em 05 de agosto de 2008. Participaram do julgamento: os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antônio Zomer, Domingos Sá e Filho e Maria Teresa Martínez López]

Ainda no mesmo Voto, ora destacado, transcreve-se os excertos conclusivos do Laudo do Ministério da Ciência e Tecnologia (laudo constante no Anexo 7 do recurso voluntário):

À fl. 1843, ao efetuar o desmonte do equipamento com explicitação de suas partes, informa o Técnico do MCIT:

"6.2. O Conjunto Ótico do Televisor de Projeção é formado a partir da produção das imagens nas cores monocromáticas primárias: vermelha (R-RED), Verde (G-GREEN) e Azul (B-BLUE), são utilizados três cinescópio (Tubo de Raios Catódicos) monocromáticos, ou seja, cada cinescópio produzindo uma cor primária (R, G ou B) combinado a um Acoplador Ótico transformando-se em uma unidade de projeção denominada PRT ("Projection Ray Tube") Tubo de Raios de Projeção.

Essa imagem do PRT é ampliada e projetada por um conjunto de lentes no espelho, refletindo em um anteparo denominado Tela ("Screen") com lente de Fresnel"

E, à fl. 1.844, o Técnico do MCIT afirma que:

"O Subconjunto ótico é constituído do Cinescópio (CRT —Vathode Ray Tube' — Tubo de Raios Catódicos) com Cabo de Alta Tensão (Anodo Cap), Figura IS; Bobina de Deflexão (DY — 'Deflection Yoke'), Figura 16; Anéis de Convergência (Anéis Com),-Figura-17 e o Terra (GIVD).

Como se vê, o LAUDO do INT/MCT afirmou que o cinescópio é sinônimo de tubos de raios catódicos ["...são utilizados três cinescópio (Tubo de Raios Catódicos) monocromáticos..."] e que "o subconjunto ótico é constituído do cinescópio...com cabo de alta tensão...bobina de deflexão...anéis de convergência".

Vale dizer: subconjunto ótico = cinescópio + cabos/bobinas/anéis/terra/malha, de acordo com o Laudo INT. Assim, considerando que o Parecer Técnico de Projeto nº 138/2001 (fls. 32/33), dispensa a montagem do subconjunto ótico, no PPB, a Recorrente não o teria descumprido quando importou o cinescópio + cabos/bobinas/anéis/terra/malha.

Destaque-se, ainda, que a empresa juntou Laudo Técnico nº 2 049/06-CLAB/DTEC elaborado pela FUCAPI - Fundação Centro de Análise, Pesquisa e Inovação Tecnológica, contendo as mesmas conclusões da SUFRAMA (Fls. 209/ss). Essa fundação é credenciada pela Receita Federal no Amazonas (Portaria nº 1/2005).

Apesar desses dados, entendo que ainda é preciso a produção de provas adicionais. Por isso, voto para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja elaborado laudo técnico, por instituição federal credenciada, nos termos do art. 30 do Decreto nº 70.235/72, com o objetivo de esclarecer o seguinte:

- 1) o tubo raio catódico monocromático e seus componentes, que foram objeto da autuação, é sinônimo de cinescópio? Há distinção entre cinescópio, tubo raio catódico monocromático e subconjunto ótico? Explicar e fundamentar a resposta.
- 2) o tubo raio catódico monocromático e seus componentes, que foram objeto da autuação, fazem parte ou equivalem a expressão subconjunto ótico? Explicar e fundamentar a resposta.
- 3) Para fins de comprovação do Processo Produtivo Básico compromissado pela empresa autuada LG ELECTRONICS DA AMAZONIA, por ocasião da Resolução SUFRAMA 349/2001 (fls.28/29), considerando, ainda, as disposições do Anexo XI do Decreto 783/1993, o termo "subconjuntos óticos" corresponde ao Tubo de Raio Catódico Monocromático?
- 4) Dentre as operações de industrialização constantes do Parecer Técnico de Projeto nº 138/2001 (fls.30/34), inclui a obrigação de montagem dos componentes bobina de deflexão com anéis de convergência, cabo (malha) com mola, cabo (condutor elétrico) com peça de conexão para aterramento e chupeta no Tubo Raio Catódico Monocromático, insumo que é utilizado na produção de televisores de projeção?
- 5) Os produtos importados, descritos na DI – declaração de importação, examinados em seu conjunto, constituem ou representam um subconjunto ótico ou são apenas partes de um subconjunto ótico?

Além dos questionamentos acima, seja intimada a autoridade fiscal e a recorrente, com o objetivo de formular quesitos adicionais a serem respondidos ao Perito.

Depois de elaborado o laudo, seja aberto de 30 dias para que a autoridade fiscal e, posteriormente, a Recorrente, apresentem suas considerações sobre as conclusões técnicas do experto.

Após isso, sejam remetidos os autos ao CARF para dar continuidade do julgamento.

Processo nº 10283.002990/2006-49
Resolução nº **3202-000.338**

S3-C2T2
Fl. 814

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

CÓPIA